

PROCESSO N°

- 148 / 22 -

REG. PROC. N°

-

FOLHA N°

-

FL. 1



**COM  
EMENDAS**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 148

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária

Nº: 82

Ano: 2022

"Com Emenda"

**Ementa:** Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 21 dias do mês de Setembro de 2022, autuo

Eu, subscricvi.

AL nº 77/22.



C.M. LEME  
Pr 1481 Fis 02  
*b*

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 564 /2022 – GP

Leme, 19 de setembro de 2022.

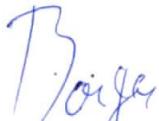
Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que *"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME."*.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 1885 Processo 148  
Data/Hora: 20/09/2022 13:07:45  
  
WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**Marcelo Alves de Carvalho Almeida.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



C.M. LEVIE  
Pr 148172 Fls 03  
B

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 82 /2022

*"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".*

**Art. 1º** Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

§ 1º O parcelamento será válido por 60 (sessenta) dias, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.



C.M. LEME  
Pr 148/04 Fls 04  
h

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 3º O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 4º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 5º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 6º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 7º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

**Parágrafo único** - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

**Art. 3º** - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.



C.M. LEME  
Pr 148/12 Fis OS  
6

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Art. 4º** O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de setembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Juros ao mês	
0,50%	

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903
32	0,033895
33	0,032947
34	0,032056
35	0,031215
36	0,030422
37	0,029671
38	0,028960
39	0,028286
40	0,027646
41	0,027036
42	0,026456

43	0,025903
44	0,025375
45	0,024871
46	0,024389
47	0,023927
48	0,023485
49	0,023061
50	0,022654
51	0,022263
52	0,021887
53	0,021525
54	0,021177
55	0,020841
56	0,020518
57	0,020206
58	0,019905
59	0,019614
60	0,019333
61	0,019061
62	0,018798
63	0,018543
64	0,018297
65	0,018058
66	0,017826
67	0,017602
68	0,017384
69	0,017172
70	0,016967
71	0,016767
72	0,016573
73	0,016384
74	0,016201
75	0,016022
76	0,015848
77	0,015679
78	0,015514
79	0,015354
80	0,015197
81	0,015044
82	0,014896
83	0,014750
84	0,014609
85	0,014470
86	0,014335
87	0,014203
88	0,014074
89	0,013948
90	0,013825

91	0,013705
92	0,013587
93	0,013472
94	0,013360
95	0,013249
96	0,013141
97	0,013036
98	0,012932
99	0,012831
100	0,012732
101	0,012635
102	0,012539
103	0,012446
104	0,012355
105	0,012265
106	0,012177
107	0,012090
108	0,012006
109	0,011923
110	0,011841
111	0,011761
112	0,011682
113	0,011605
114	0,011529
115	0,011455
116	0,011382
117	0,011310
118	0,011240
119	0,011170
120	0,011102

**C.M. LEITE:**  
 Pr 148116 Fis 06  
 h



C.M. LEME  
Pr 148/14 Fis 07  
6

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2022, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido.



C.M. LEIME  
Pr 14814-09  
Fls

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

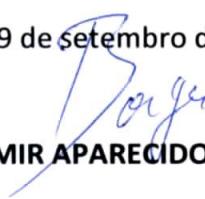
Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense,

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e aprovada em sua integralidade, com a maior brevidade possível.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de elevada estima e apreço.

Leme, 19 de setembro de 2022.

  
**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**Ofício n.º 110/2022**

Leme, 02 de setembro de 2022.

**Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal,**

Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a inadimplência na SAECIL é elevada e que não medimos esforços para modificar este quadro.

Em consonância a este trabalho, constatamos a necessidade de algumas alterações na legislação municipal em vigor, visando um maior êxito em nossas ações.

Sendo assim, encaminho minuta do projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre as medidas necessárias para a redução do inadimplemento dos munícipes junto a esta Autarquia.

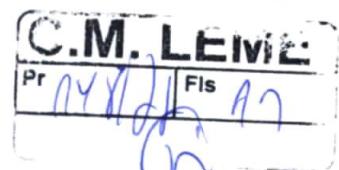
Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.



**MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS**  
Diretor-Presidente

**Ao Excelentíssimo Sr.  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme/SP**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_ DE 2022**

***“Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.”.***

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

**I** – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

**II** - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

**III** - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

**Parágrafo Primeiro** – O parcelamento será válido por 60 (sessenta) dias, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período, mediante Decreto do Executivo com a devida justificativa do Diretor Presidente.

**Parágrafo Segundo** – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

**Parágrafo Terceiro** - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

**Parágrafo Quarto** – O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

**Parágrafo Quinto** – O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de

conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

Parágrafo Sexto - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

Parágrafo Oitavo – A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

**Artigo 2.º** - Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

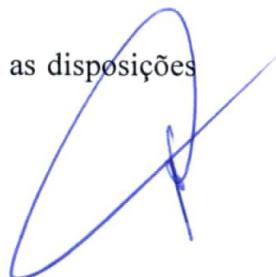
**Artigo 3.º** - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

**Artigo 4.º** - O disposto nesta Lei:

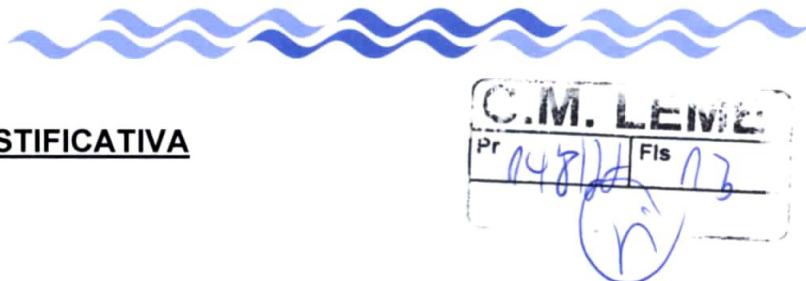
- I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
- II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

**Artigo 5.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.



**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Prefeito,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2022, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos

líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense, pleiteamos ao Senhor Prefeito que apresente o seguinte projeto de lei.



Leme, 02 de setembro de 2022.

**MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS**  
**Diretor-Presidente**

Juros ao mês	
0,50%	

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903
32	0,033895
33	0,032947
34	0,032056
35	0,031215
36	0,030422
37	0,029671
38	0,028960
39	0,028286
40	0,027646
41	0,027036
42	0,026456

43	0,025903
44	0,025375
45	0,024871
46	0,024389
47	0,023927
48	0,023485
49	0,023061
50	0,022654
51	0,022263
52	0,021887
53	0,021525
54	0,021177
55	0,020841
56	0,020518
57	0,020206
58	0,019905
59	0,019614
60	0,019333
61	0,019061
62	0,018798
63	0,018543
64	0,018297
65	0,018058
66	0,017826
67	0,017602
68	0,017384
69	0,017172
70	0,016967
71	0,016767
72	0,016573
73	0,016384
74	0,016201
75	0,016022
76	0,015848
77	0,015679
78	0,015514
79	0,015354
80	0,015197
81	0,015044
82	0,014896
83	0,014750
84	0,014609
85	0,014470
86	0,014335
87	0,014203
88	0,014074
89	0,013948
90	0,013825

91	0,013705
92	0,013587
93	0,013472
94	0,013360
95	0,013249
96	0,013141
97	0,013036
98	0,012932
99	0,012831
100	0,012732
101	0,012635
102	0,012539
103	0,012446
104	0,012355
105	0,012265
106	0,012177
107	0,012090
108	0,012006
109	0,011923
110	0,011841
111	0,011761
112	0,011682
113	0,011605
114	0,011529
115	0,011455
116	0,011382
117	0,011310
118	0,011240
119	0,011170
120	0,011102

C.M. LEM  
 Pr 148/14 Fis 15  
 (h)

**CÁLCULO DE IMPACTO PARA A ELABORAÇÃO DE LEI DE REFIS DA DÍVIDA ATIVA DA  
SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**

Considerando a isenção nas Multas e Juros conforme abaixo discriminadas:

**I** – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

**II** - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

**III** - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

Demonstramos o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO a ser verificado nos exercícios de 2022/2023 e 2024.

EXERCÍCIO DE 2022 – COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA	
Multas e Juros e atualização - Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil (Superávit)	..... 355.801,93

EXERCÍCIO DE 2023 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO	
Multas e Juros e atualização - Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil	..... 1.070.000,00

EXERCÍCIO DE 2024 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO	
Multas e Juros e atualização - Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil	..... 1.070.000,00

**RESUMO**

EXERCÍCIO DE 2022	NÃO HAVERÁ IMPACTO NA ARRECADAÇÃO.....R\$ 0,00
EXERCÍCIO DE 2023	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....R\$ 1.070.000,00
EXERCÍCIO DE 2024	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....R\$ 1.070.000,00

**OBSERVAÇÃO**

**AS DOTAÇÕES A SEREM CONTIGENCIADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2023 e 2024, SERÃO DEFINIDAS APÓS A APROVAÇÃO DAS REPECTIVAS LOAS DE CADA EXERCÍCIO.**

André Allan Bueno do Prado  
Divisão Técnica Financeira

*[Handwritten signature]*  
Marilda Ap. Villa de Oliveira  
Técnica em Contabilidade  
CRC N° 161.422

**DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS**

**MAURICIO RODRIGUES RAMOS**, Diretor-Presidente da SAECIL

– Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso das suas atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARA** que o presente projeto de lei que *"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME"* não necessita de dotação orçamentária, uma vez que não implica despesa e nem em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Leme, xx de setembro de 2.022.

**MAURICIO RODRIGUES RAMOS**  
**Diretor Presidente**



C.M. LEME  
Pr 14822 Fis 18  
*[Handwritten signature]*

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 82/2022**

**EMENTA:** Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.)** - Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca autorização legislativa para disciplinar a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, cujo projeto vem acompanhado de pedido de que tenha sua tramitação sob o regime de urgência, sem a devida justificativa. Sem prejuízo de que o regime de urgência especial só ocorrerá na hipótese desta Casa verificar a necessidade e lançar a sua justificativa para que o soberano Plenário possa decidir sobre a célere tramitação almejada.

Ressalto ainda que o referido projeto traz o estudo do impacto orçamentário na forma dos art. 14 da Lei Complementar 101/2002 bem como a declaração do ordenador da despesa, tudo em contemplação ao equilíbrio financeiro-orçamentário visando uma gestão eficiente e, por consequência, minimizar o saldo inscrito na dívida ativa.

**2.)** – Assim, o Projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e



C.M. LEME  
Pr 148/22 Fls 19  
*D*

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

com a lei de diretrizes orçamentaria e, que, assim, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pela lei orçamentária em vigor.

**3.)** – No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação está em condições de ser apreciado já que está bem instruído, por esta razão o parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação.

**4.]** – De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e, inclusive, sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, uma vez devidamente instruído é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciados pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 20 de setembro de 2.022.

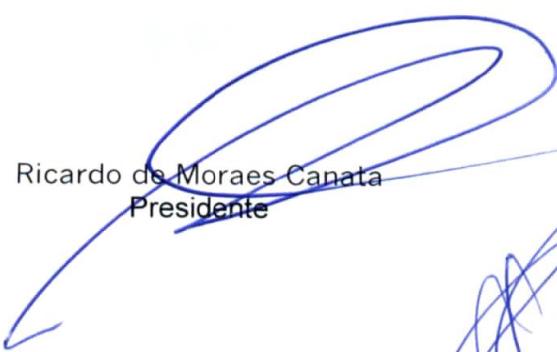
**Pela Comissão de C.J.R.**

  
Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

  
Ricardo de Moraes Canata  
Vice-Presidente

  
Lourdes Silva Camacho  
Secretário

**Pela Comissão de O.F.C.**

  
Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

  
Francisco Ferreira da Silva  
Vice-Presidente

  
Cinthia Cristina Grossklauss  
Secretário



C.M. LEME  
Pr 14822 Fls 20  
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 82/2022**

**EMENTA:** Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**EMENDA SUPRESSIVA N° 01**

Suprime-se o Parágrafo Primeiro do Artigo 1º do projeto de lei em questão, renumerando os demais.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 20 de setembro de 2.022.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1903 Processo 148

Data/Hora: 20/09/2022 17:25:09



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Pela Comissão de C.J.R.

Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

Ricardo de Moraes Canata  
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho  
Secretário



C.M. LEME  
Pr 1481/22 Fis 21

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **requerer** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº **82/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme"**.

**JUSTIFICATIVA:** A urgência especial pretendida deve-se ao fato de estar presente o interesse público bem como da Autarquia, o que está justificar a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência Especial.

Leme/SP, 20 de setembro de 2022.



C.M. LEME  
Pr 148/22 Fis 22  
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

Ao Expediente  
20/09/2022

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 82/22**, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 20 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente Interino

A Ordem do Dia

20/09/2022

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 82/22**, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação com acatamento da Emenda Supressiva 01/22

Em 20 de setembro de 2022  
Presidente Interino

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente Interino

PROJETO DE LEI N° 82/22  
Aprovado por unanimidade



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 77/22

Projeto de Lei nº 82/22

*"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME."*

**Art. 1º** Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

§ 1º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 2º O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 3º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 4º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente



C.M. LEME  
Pr 148/22 Fls 24  
0

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

**Parágrafo único** - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

**Art. 3º** - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**

Estado de São Paulo

**REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 82/22**

*"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME."*

**Art. 1º** Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

§ 1º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 2º O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 3º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 4º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

**Parágrafo único** - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

**Art. 3º** - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de setembro de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente

Leme, 20 de setembro de 2022.

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 77/22, referente ao Projeto de Lei nº 82/22;
- de Lei nº 78/22, referente ao Projeto de Lei nº 83/22;

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente

### **COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

No. Processo: 13237  
Data/Hora Processo: 21/09/22 14:33  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO N° 493/2022 - VB  
Senha internet: 5FI77P2  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

MARIA VITORIA



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.139, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

*"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME."*

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

**§ 2º** O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.